



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Av. Rangel Pestana, 300 – 9º andar – São Paulo – SP – Tel. 3243.3634

Folha de informação rubricada sob nº	604
Rubrica	
Raimundo Especial de S. Ltda.	AAE

PROCESSO: DRTC III 335935/2010 AIIM Nº: 3131800-9
RECORRENTE: ADLINE COM DE EQUIPAMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA
RECURSO: RECURSO ESPECIAL

Às fls. 529/546, o contribuinte interpôs Recurso Especial contra decisão proferida pela c. 13ª Câmara Julgadora (fls. 470/508), que negou provimento ao Recurso Ordinário.

Para suportar seu apelo, indica o contribuinte, como se paradigmas fossem os arestos acostados às fls. 548/567.

Vistos.

Não se caracteriza divergência jurisprudencial, vez que a decisão recorrida pautou-se pelo conjunto probatório carreado aos autos. Assim constou na decisão:

"Por outro lado, as provas de pagamento apresentadas às fls. 82/126, a meu ver, não são suficientes para comprovar a existência das operações com o fornecedor das mercadorias. Primeiramente, cópia de cheque apresentada (fls. 121) não pode ser aceito sem que venha em conjunto a prova de compensação bancária. O mesmo se dá em relação às solicitações de transferência, sem a prova de compensação bancária...". (g.n.)

"Além disso, não há correspondência entre os valores constantes das Notas Fiscais e aqueles referentes às provas de pagamentos apresentadas...". (g.n.)

De todo o exposto, verifica-se que desconstruir a decisão recorrida, demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é incompatível com esta fase processual.

Assim sendo, não caracterizada divergência jurisprudencial deste Tribunal, **INDEFIRO** o processamento do Recurso Especial, nos termos do art. 49, Lei 13457/2009.

Ao DSC para intimar a atuada do indeferimento de seu apelo. Após, ao Posto Fiscal de Origem.

TIT - Presidência, 04 de Setembro de 2013.


JOSE PAULO NEVES
Presidente